

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL

Núm. 40 (2017-2018), páxs. 183-191
ISSN: 1130-2682

A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
PELAS PESSOAS COLETIVAS PRIVADAS SEM FINS
LUCRATIVOS: ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 22 DE MARÇO DE 2017

*THE EXEMPTION OF PAYMENT OF PROCEDURAL COSTS
BY NON-PROFIT PRIVATE COLLECTIVE ENTITIES:
ANNOTATION TO THE JUDGMENT OF THE TRIBUNAL
DA RELAÇÃO DE LISBOA OF MARCH 22ND, 2017*

HELENA SALAZAR*

* Professora Adjunta do Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CEOS.PP. Correio eletrónico: hsalazar@iscap.ipp.pt. Correio postal: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Rua Jaime Lopes de Amorim, 4465-004 S. Mamede de Infesta, PORTUGAL.

1 IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO A TRATAR

A questão que nos propomos tratar respeita ao âmbito de aplicação da isenção de pagamento de custas processuais das pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP)¹.

Esta matéria tem tido tratamento frequente na jurisprudência, evidenciada em vários acórdãos em que tem sido chamada à colação, pelo que resulta justificado o interesse prático no seu estudo e na presente anotação². Acresce que no presente acórdão foi proferido um voto de vencido, o que evidencia posições distintas nas soluções propostas para este assunto.

O tema da isenção de pagamento das custas processuais pelas pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, ganhou particular interesse com a entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, que introduziu diversas alterações no seu texto, com uma visão claramente mais redutora nas situações de isenção relativamente ao regime que o procedeu - o Código das Custas Judiciais (CCJ)³.

Esta redução das situações de isenção das pessoas coletivas de direito privado traduz uma mudança de paradigma no regime das isenções - com efeito, no regime revogado encontrava-se consagrada a isenção geral do pagamento de custas processuais para as instituições privadas de solidariedade social, o que significava que em qualquer ação em que litigasse como autora ou ré, garantia-se à pessoa coletiva o direito à isenção do pagamento de custas judiciais. Nessa conformidade, a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do CCJ, previa a aludida isenção sem sujeição a quaisquer condições ou limitações⁴.

Com a entrada em vigor do RCP, houve a declarada intenção do legislador de alterar o regime das isenções concedidas. Se por um lado, agora são concedidas a todas as pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, por outro, a sua atribuição só ocorre mediante a verificação das condições previstas na lei.

¹ Segundo o artigo 3.º n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais, as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

² A título de exemplo, referimos os seguintes arestos: acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de Dezembro de 2011, acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de janeiro de 2013, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de setembro de 2013, e o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de junho de 2017, todos disponíveis em <www.dgsi.pt>.

³ O Código das Custas Judiciais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A de 26 de Novembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 324/2003 de 27 de Dezembro.

⁴ De notar que no CCJ a isenção estava apenas conferida às IPSS, sendo que agora está consagrada a todas as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos.

Contudo, a vontade de limitar os casos de isenção foi explicitada no prefácio do diploma, justificando-se pela necessidade de reduzir as situações de isenção e de uniformizar todos os casos de atribuição de isenção.

Esta mudança de regime e de paradigma em sede de isenções de pagamento de custas processuais justifica que, desde a entrada em vigor do RCP, exista um número significativo de processos judiciais em que a questão da isenção de custas se tem vindo a colocar.

Importa delimitar a situação fáctica que deu origem ao presente acórdão para podermos saber se se encontra no âmbito de aplicação da norma da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

O caso dos autos que deu origem ao presente acórdão resulta de uma ação em que uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), que se dedica à educação de crianças e jovens e à formação de educadores⁵, celebrou, com vista à prossecução da sua atividade, um contrato de trabalho com a aqui recorrente.

Por razões que não constam do presente acórdão, a recorrente na qualidade de trabalhadora peticionou a condenação da recorrida, sua entidade empregadora, no pagamento de créditos laborais vencidos e não pagos, bem como o pagamento de indemnização por danos não patrimoniais, pedido esse decorrente da execução de um contrato de trabalho que ambas as partes celebraram. Em face da demanda judicial, a recorrida invocou a sua qualidade de IPSS para peticionar a isenção do pagamento de custas processuais.

O cerne da questão reside em saber se esta demanda se integra ou não na isenção subjetiva prevista na norma em referência, sendo que no presente aresto a decisão final foi em sentido negativo – todavia, essa posição não colheu a unanimidade dos votos dos desembargadores, existindo uma declaração de voto com voto de vencido, com a qual concordamos.

2 CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PESSOAS COLETIVAS DE DIREITO PRIVADO

Na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais prevê-se que estão isentas do pagamento de custas processuais, as pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável⁶.

⁵ Estes fins encontram-se especialmente previstos nas alíneas a) a d) do artigo 4.º dos seus estatutos.

⁶ Segundo Salvador da Costa, Regulamento das Custas Processuais Anotado, 5.ª Edição, 2013, p. 159, a isenção é motivada pela ideia de estímulo ao exercício de funções que sem espírito de lucro realizam tarefas em prol do bem comum, que aproveitam à comunidade e que incumbe ao Estado facilitar.

A primeira conclusão que se retira da leitura da norma é a de que não quis o legislador consagrar um regime de isenção geral como fez no passado, em que se concedia a isenção do pagamento de custas judiciais sempre que litigava em juízo uma pessoa coletiva privada sem fim lucrativo⁷.

Estava subjacente à previsão da norma do CCJ e ao benefício que representava, por um lado, o intuito não lucrativo destas entidades, e por outro, a contribuição relevante e significativa que da sua ação dimanava para a sociedade e o contributivo para o bem comum.

Diga-se, contudo, que a este respeito nada mudou, pois as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos objetiva e conceptualmente mantêm, como não poderia deixar de ser, os traços supra referidos⁸. São aliás essas características que as diferenciam das restantes pessoas coletivas e que justificam a concessão de alguns benefícios, designadamente o regime especial em matéria de custas processuais.

Decididamente o que se alterou foi a conceção do legislador sobre as situações que se enquadram no regime de isenção, e é isso que justifica uma significativa redução das situações de isenção atualmente previstas no texto da lei, e que pasamos a analisar.

Em face do regime vigente, a atribuição de isenção de pagamento de custas às pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos tem carácter limitado, não se limitando a conceder isenção em face da simples atuação da pessoa coletiva, o qual fica condicionado à atuação exclusiva no âmbito das suas especiais atribuições⁹.

Ao dispor neste sentido, o legislador não cobre com o regime de isenção de pagamento das custas processuais todas as atuações judiciais da pessoa coletiva, mas apenas as que apresentarem as referidas características.

A referência do texto da lei à atuação exclusiva no âmbito das suas especiais atribuições, teve como intenção, como já referimos, reduzir os casos em que a atuação da pessoa coletiva litiga em juízo sem pagar custas judiciais.

Importa, por conseguinte, perceber quando é que a pessoa coletiva atua exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições. Como se sabe, as atribuições

⁷ Como se poder ler no Acórdão da Relação de Guimarães de 14 de junho de 2017, citando o acórdão de 30 de abril de 2015 da mesma relação ambos disponíveis em <www.dgsi.pt>. Esta isenção subjetiva apresenta duas características peculiares, é limitada e condicionada. Limitada porque não depende da qualidade dos sujeitos, mas antes dos concretos contornos da ação para a qual se pretende a mesma; condicionada porque pode a final vir a suportar as custas nos termos dos n.ºs 5 e 6 da mesma norma.

⁸ Para maior desenvolvimento sobre o conceito de pessoa coletiva, e em especial sobre as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, ver Heirich Ewlad Horster, *A parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 1992, p. 358-406.

⁹ Neste sentido Salvador da Costa, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 5.ª Edição, 2013, p. 159.

de cada pessoa coletiva são aquelas que constarem do respetivo estatuto, e como tal, apresentando conteúdo e funcionalidades distintas de acordo com o seu fim e o objeto que prosseguem¹⁰.

Conceptualmente as atribuições das pessoas coletivas são preenchidas pelos fins que determinaram a sua constituição como consta do n.º 1 dos artigos 167.º e 186.º do Código Civil e que vão determinar a sua individualidade, a sua capacidade e o eventual reconhecimento da sua utilidade pública¹¹.

Podemos deste modo concluir que a atuação exclusiva no âmbito das especiais atribuições apenas abarca as atribuições das pessoas coletivas previstas nos estatutos com exclusão de quaisquer outras.

A questão que hoje se coloca é a de saber se, ao estatuir a norma em referência, o legislador teve a intenção de retirar do regime de isenção toda e qualquer litigância das pessoas coletivas fora das suas atribuições. Importa especialmente saber se não permitiu que nela se incluam as atuações necessárias ou instrumentais à execução das ditas atribuições especiais.

É esta a conclusão que parece tirar-se do texto da norma que, ao referir-se à atuação exclusiva no âmbito das especiais atribuições da pessoa coletiva, evidencia essa vontade.

É essencialmente neste quadro que surge a discussão quanto à interpretação da norma: fazemos uma interpretação absolutamente literal da letra da lei, caso em que a pessoa coletiva apenas beneficia do regime de isenção no âmbito das suas exclusivas competências e das suas especiais atribuições, ou fazemos uma interpretação extensiva da letra da lei de modo a abarcar no regime de isenção as atuações necessárias e instrumentais à realização das atribuições da pessoa coletiva, maxime como o caso dos autos, em que se discute as obrigações decorrentes de um contrato de trabalho, instrumento absolutamente necessário à prossecução das finalidades da pessoa coletiva.

Parece-nos ser esta a interpretação mais consentânea com a tradição e com a realidade inerente à atuação das pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos. Compreendemos por isso as razões apresentadas no voto de vencido manifestado no presente acórdão, porquanto também tendemos a considerar que, por exemplo, as questões inerentes a um contrato de trabalho como o celebrado nos autos são uma “decorrência natural” da ação da pessoa coletiva.

¹⁰ Neste sentido, pode ler-se no acórdão do tribunal da Relação de Coimbra de 10 de setembro de 2013, disponível em <www.dgsi.pt>, que as especiais atribuições das pessoas coletivas são os fins ou as finalidades para a realização das quais foi formada a pessoa coletiva e que lhe conferem identidade e que as distinguem de outras pessoas no mundo das pessoas coletivas.

¹¹ Sobre o tema ver Menezes Cordeiro, António, *Tratado de Direito Civil Português I, Parte Geral*, tomo III, 2004, Almedina, p. 537-553.

Além da atuação da pessoa coletiva nos termos que referimos, existe uma segunda situação em que se concede isenção à pessoa coletiva privada sem fins lucrativos, e que respeita às ações em que aquela aja em defesa dos seus especiais interesses conferidos pelo estatuto ou pela lei.

Trata-se de uma previsão muito genérica, mas que vai no mesmo sentido da que já analisamos. Apresenta igual caráter restritivo das situações de isenção, agora limitada à defesa dos interesses conferidos pelo respetivo estatuto ou pela lei à pessoa coletiva, e como tal, terá de se concretizar apenas caso a caso, consoante o objeto da lide em que a pessoa coletiva intervém¹².

Resta ainda acrescentar que, muito embora as pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos possam estar isentas do pagamento de custas judiciais, podem no final do processo ter de as liquidar, nomeadamente quando o tribunal concluir pela manifesta improcedência do pedido, e ainda ter de responder pelos respetivos encargos quando a respetiva pretensão for totalmente vencida, conforme previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do RCP - ficando tal solução dependente de decisão judicial nesse sentido.

3 NATUREZA INSTRUMENTAL DO CONTRATO DE TRABALHO RELATIVAMENTE AOS FINS ESTATUTÁRIOS E À DEFESA DOS INTERESSES DA PESSOA COLETIVA

Conhecidos os limites impostos pela letra da lei, parece-nos que importa encontrar uma solução de modo a que as situações de isenção possam servir a realidade relativa à litigância das IPSS, que só será eficaz se lhes permitir atingir plenamente as suas atribuições, não esquecendo a sua condição de pessoas sem fins lucrativos que prosseguem fins sociais de relevo.

O cerne da questão reside, como dissemos, na interpretação que se fizer da norma da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º RCP.

Em todo o caso, toda e qualquer norma deverá ser interpretada teleologicamente, considerando a finalidade da sua previsão, sob pena de ser desprovida de aplicação útil. No mesmo sentido vai a declaração de voto proferida no presente acórdão.

¹² Sobre o que deve considerar-se interesses especialmente conferidos pelos estatutos ou por lei, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, n.º 5/2013 proferido em 14-03-2013, publicado no DR, 1ª Série, n.º 95, de 17/05/2013, que uniformizou a jurisprudência no sentido de que “de acordo com as disposições articuladas das alíneas f) e h) do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 310º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa colectiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento ílquido deste não for superior a 200 UC.”

Importa, portanto, equacionar se uma interpretação puramente literal da norma em referência preenche o desiderato que referimos.

Creemos que a norma que concede isenção do pagamento de custas processuais nas ações em que a pessoa coletiva litigar, deve ser interpretada de modo a considerar não apenas aquelas que caibam diretamente (exclusiva e especialmente) no âmbito dos seus estatutos ou para defesa dos seus interesses, mas também as ações necessárias que, além delas, assegurem o cumprimento das referidas atribuições ou a defesa dos seus interesses.

A nosso ver, serão instrumentais à realização dos fins estatutários ou à concretização dos interesses da pessoa coletiva todos os meios que auxiliam na sua concretização.

Aqui chegados, importa refletir nas características da aludida instrumentalidade a considerar como critério necessário a uma aplicação útil da norma referente à isenção.

Reportando-nos ao caso dos autos, um contrato de trabalho celebrado pela pessoa coletiva com uma professora para lecionar aulas que concretizam os fins estatutários estabelecidos tem de ser encarado como um meio para concretizar o objeto da pessoa coletiva.

Nessa medida, a celebração de contratos de trabalho com professores ou com auxiliares de educação parece-nos um meio essencial, para que se possam concretizar os fins desta pessoa coletiva, daí decorrendo a natureza instrumental face aos fins por ela prosseguidos.

Questão diferente poderá ser a de saber se podemos considerar para aqueles fins abrangidos na natureza instrumental do contrato de trabalho, os casos em que se discutam judicialmente aspetos atinentes à sua execução, aos direitos e deveres das partes e aos aspetos relativos ao cumprimento da relação jurídica laboral.

Creemos que a resposta tem de ser positiva, pois de outra forma de pouco adiantaria considerar natureza instrumental do contrato de trabalho para a prossecução dos fins estatutários se a pessoa coletiva não beneficiasse da isenção no pagamento de custas em eventuais litígios judiciais em que aspetos relativos a esses contratos se discutissem ¹³.

Em conclusão, tendemos a considerar que na interpretação da norma que atribui a isenção às pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos tem de se abranger não só as ações que caibam nas suas atribuições ou na defesa dos seus interesses, mas também todas aquelas em que estejam no centro da lide questões relativas

¹³ Discordamos por isso da posição constante do Acórdão da Relação do Porto de 21 de Janeiro de 2013, disponível em www.dgsi.pt, onde se considerou que numa ação entre trabalhador e uma IPSS, com recurso idêntico ao dos presentes autos, “esta isenção não abrange as ações que tenham por objecto obrigações ou litígios derivados de contratos que essas pessoas celebrem com vista a obter meios para o exercício das suas atribuições.”

a meios ou instrumentos que permitam a concretização das atribuições ou dos respetivos interesses. Julgamos ser o contrato de trabalho um dos meios que permite concretizar as atribuições estatutárias da pessoa coletiva, e que como tal tem natureza instrumental em relação aqueles objetivos.

Julgamos que, assim, a previsão da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP apresenta interesse, permitindo a aplicação prática efetiva por corresponder às necessidades reais destas pessoas coletivas.